



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.858 - SP (2007/0038852-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
LUIS CLAUDIO MEGIORIN
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
AGRAVADO : YOSHIKO ASANUMA MISAWA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO QUEIROZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC - INFORMAÇÃO DO AGRAVADO SOBRE O NÃO CUMPRIMENTO DA PROVIDÊNCIA DO ART. 526 DO CPC - PRAZO PARA DEFESA, SOB PENA DE PRECLUSÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de abril de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.858 - SP (2007/0038852-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
LUIS CLAUDIO MEGIORIN
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
AGRAVADO : YOSHIKO ASANUMA MISAWA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO QUEIROZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO REALIZADO NAS RAZÕES DO PRÓPRIO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC - INFORMAÇÃO DO AGRAVADO SOBRE O NÃO CUMPRIMENTO DA PROVIDÊNCIA DO ART. 526 DO CPC - PRAZO PARA DEFESA, SOB PENA DE PRECLUSÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - PRECEDENTES - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Reitera o ora agravante, em síntese, que o agravo de instrumento não merecia conhecimento porquanto não fora cumprida a exigência do art. 526 do CPC, podendo a informação sobre o não cumprimento dessa providência ser feita a qualquer tempo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.858 - SP (2007/0038852-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC - INFORMAÇÃO DO AGRAVADO SOBRE O NÃO CUMPRIMENTO DA PROVIDÊNCIA DO ART. 526 DO CPC - PRAZO PARA DEFESA, SOB PENA DE PRECLUSÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

No que se refere ao conhecimento do agravo na origem, veja-se que nos termos do artigo 526 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei 10.352/2001, não será admitido o agravo de instrumento, caso a ausência de requerimento de juntada das cópias aos autos principais seja argüida e provada pelo agravado na primeira oportunidade em que a este couber falar nos autos (contra-minuta do agravo), sob pena de preclusão (de acordo com o art. 245 do Código de Processo Civil: "*A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão*"). Nesse sentido, assim já se manifestou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NOTÍCIA DA INTEMPESTIVIDADE DA COMUNICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVADO. PRECLUSÃO.

1. A comunicação exigida pelo Art. 526, caput, do CPC, passou a ser requisito de admissibilidade do agravo de instrumento depois da Lei 10.352/2001.

2. Tal requisito de admissibilidade não é questão de ordem pública, porque o reconhecimento de que não foi atendido exige alegação do agravado (Art. 526, parágrafo único, do CPC). Impõe-se, portanto, um ônus processual ao interessado.

3. A falta da comunicação pelo agravante, ou sua realização intempestiva, deve ser noticiada ao Relator pelo agravado na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos. Do contrário, opera-se preclusão."

(REsp 870.283/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 24.03.2008)

E ainda: REsp 577.655/RJ, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ 22.11.2004; REsp 648.087/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJ 22.5.2006; REsp 996.104/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 5.8.2008; REsp 541.061/MS, Rel. Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 19.12.2003.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0038852-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 924.858 / SP**

Números Origem: 1174576903 200401623589 22062220

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
 LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
 LUIS CLAUDIO MEGIORIN
RECORRIDO : YOSHIKO ASANUMA MISAWA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
 LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
 LUIS CLAUDIO MEGIORIN
AGRAVADO : YOSHIKO ASANUMA MISAWA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO QUEIROZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva.